

Projeto de Lei n.º 618/XIV/2.^a

Conta-corrente entre os Contribuintes e o Estado

Exposição de motivos

Entre os efeitos da pandemia encontram-se óbvias dificuldades para as pessoas e empresas.

A recuperação da economia e dos rendimentos das famílias e das empresas nos próximos anos afigura-se lenta, o que significa é imprescindível fazer tudo o possível para assegurar-lhes liquidez.

Reveste-se de elementar justiça a criação de uma Conta-Corrente entre os Contribuintes e o Estado, que funcione, e que torne realidade um princípio básico: um Estado que está a dever e paga tarde, não pode exigir receber mais cedo.

Ou seja, quando o Estado está a dever aos contribuintes, estes poderão pagar os seus impostos com os créditos que têm sobre o Estado, tenham ou não origem tributária.

Assim, e sem prejuízo de se entender que este regime deveria ser exigível mesmo em situações de normalidade, por ser um princípio básico de um Estado que se comporta como pessoa de bem – e não exige dívidas quando ele próprio é devedor e não está a cumprir –, em situações de exceção, torna-se imperioso encontrar uma forma de o transformar numa realidade que rapidamente surja na tesouraria das empresas e na disponibilidade das famílias.

Se um contribuinte tem uma dívida fiscal e simultaneamente tem um crédito sobre o Estado – seja esse crédito tributário (um reembolso de IVA, por exemplo) ou não tributário (porque essa empresa vendeu bens a um ente público que ainda não lhe pagou), então deve ter a possibilidade de extinguir essa dívida por compensação.

Deve, assim, ser criado um regime excepcional de extinção das prestações tributárias por compensação, que vigore pelo menos, até ao final de 2024, sem prejuízo de

eventuais renovações.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do CDS-PP abaixo assinados apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece o regime excecional de extinção de prestações tributárias por compensação com créditos tributários e não tributários, por iniciativa do contribuinte.

Artigo 2.º

Créditos de natureza tributária

A extinção das prestações tributárias por compensação com créditos de natureza tributária pode ser efetuada a pedido do contribuinte, mediante requerimento dirigido ao dirigente máximo da Administração Tributária.

Artigo 3.º

Créditos de natureza não tributária

A compensação com créditos de qualquer natureza sobre o Sector Público Administrativo ou sobre o Sector Empresarial do Estado, de que o contribuinte seja titular, pode ser efetuada desde que as dívidas do Estado indicadas pelo contribuinte para compensação sejam certas, líquidas e exigíveis, mediante requerimento ao dirigente máximo da Administração Tributária.

Artigo 4.º

Operacionalização

1. Para efeitos dos artigos anteriores, o contribuinte requer, por transmissão eletrónica de dados, ao dirigente máximo da Administração Tributária, o pagamento das suas obrigações tributárias por compensação, indicando os seguintes elementos:
 - a) Nome e número de identificação fiscal do organismo devedor;
 - b) Prova da origem do crédito, do montante em dívida e da respetiva data de vencimento;
 - c) Declaração de que dívida é certa, exigível e líquida.

2. A Administração Tributária deverá proceder à verificação da existência ou não do crédito não tributário invocado pelo contribuinte, junto da entidade devedora, observando, nomeadamente, os procedimentos constantes dos artigos 4.º e 5.º da Portaria n.º 201-B/2017, de 30 de junho.
3. Os procedimentos referidos no número anterior não obstam à compensação requerida, exceto se, nos prazos indicados no artigo seguinte, a Administração Tributária fizer prova da inexistência do crédito em causa ou que o mesmo não é certo, líquido e exigível.
4. A Administração Tributária efetua a compensação de dívida tributária, extinguindo a obrigação quando o montante do crédito seja suficiente para satisfazer a totalidade dessa obrigação ou, quando inferior, admitindo-o como pagamento parcial.
5. Quando exista compensação parcial é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números 2, 3 e 4 do artigo 89.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.
6. Não são devidos juros de mora desde o pedido de compensação até à decisão da Administração Tributária.

Artigo 5.º

Prazos

1. Os prazos para a Administração Tributária proferir decisão sobre a compensação requerida são os seguintes:
 - a) Dez dias, no caso dos créditos referidos no artigo 2.º;
 - b) Vinte dias, no caso dos créditos referidos no artigo 3.º.
2. Decorridos os prazos referidos no número anterior sem que tenha sido proferida uma decisão, considera-se tacitamente deferido e concedido o pedido de compensação de créditos efetuado pelo contribuinte.

Artigo 6.º

Falsas declarações

As falsas declarações para obtenção da compensação de crédito, prevista no presente diploma, tornam imediatamente exigíveis os tributos em causa, sem prejuízo da aplicação das sanções legais previstas para o respetivo ilícito.

Artigo 7.º

Vigência

Sem prejuízo de eventuais renovações, o regime excepcional de extinção das prestações tributárias por compensação, criado pelo presente diploma, vigora até ao final de 2024.

Palácio de São Bento, 6 de janeiro de 2021

Os Deputados,

Telmo Correia

Cecilia Meireles

João Gonçalves Pereira

João Almeida

Ana Rita Bessa